

A. I. Nº - 022198.0225/04-9  
**AUTUADO** - BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 23.06.04

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0217/01-04

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Equívoco do Fisco, na identificação da porta do estabelecimento em razão de duplicidade de numeração realizada pela Prefeitura Municipal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/04, exige ICMS no valor de R\$ 647,45, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, conforme nota fiscal nº 074991, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 21 e 22, apresentou defesa alegando que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que auditora fiscal no cumprimento de diligência para execução de monitoramento no endereço cometeu equívoco solicitando o cancelamento da inscrição do contribuinte. Que tal fato era verdadeiro, já que ao se comunicar com a Sra. Maria das Graças, auditora que havia realizado a citada diligência motivadora do cancelamento, esta, de imediato, reconheceu que houve erro de localização e se prontificou a realizar nova diligência em seu estabelecimento. O que foi feito. Assim, a auditora solicitou junto a Supervisão de Fiscalização a reinclusão da inscrição do contribuinte.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor fiscal ao prestar informação, às fls. 25 e 26, confirmou o argumento de defesa.

Informou que da análise dos autos e de consulta à auditora fiscal que procedeu a diligência que deu origem ao cancelada indevidamente por não ter, o autuado, sido localizado tendo em vista a duplicidade da numeração de porta colocada pela prefeitura. Na segunda diligência, foi verificado que o endereço do estabelecimento estava correto e de acordo com o cadastro desta SEFAZ.

Opinou pela improcedência da ação fiscal, a despeito do primoroso trabalho fiscal.

### VOTO

Na presente ação fiscal, o Auto de Infração exige imposto por antecipação tributária, pelo fato de a inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada no CAD-ICMS e o contribuinte ter adquirido mercadorias através da Nota Fiscal nº 074991, emitida em 11/02/2004, pela empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, situada em Curitiba, Estado do Paraná.

A motivação para o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

O sujeito passivo alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada, já que não havia mudado de endereço, tendo, inclusive, a Auditora Fiscal que realizou a diligência reconhecido o equívoco cometido.

Outro auditor ao prestar informação fiscal confirmou o argumento defensivo dizendo que a auditora fiscal que procedeu a diligência que deu origem ao cancelamento da inscrição do contribuinte afirmou que a inscrição estadual foi cancelada indevidamente, uma vez que não localizou o endereço do contribuinte quando da primeira diligência, tendo em vista a duplicidade da numeração de porta colocada pela prefeitura. Já na segunda diligência, foi verificado que o endereço do estabelecimento estava correto e de acordo com o cadastro desta SEFAZ.

Foi feita, pela auditora diligente, exposição de motivos justificando o pedido de reinclusão de ofício da inscrição cadastral da empresa.

Ante o acima exposto, confirmado estar correto o endereço do contribuinte, ou seja, sítio na Avenida Dom João VI, nº 428, Brotas, em Salvador e, que o sujeito passivo não deu causa ao cancelamento de sua inscrição.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022198.0225/04-9**, lavrado contra **BAHIACABOS COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA